

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou de Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto, ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Autor: Deputado WALDEMIR MOKA

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafo pretende acrescentar um artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que organiza os serviços de telecomunicações, para assegurar ao assinante de serviço de telefonia móvel o direito de cancelar o contrato firmado com a prestadora, nos casos de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, e pagar, tão somente, as despesas referentes aos serviços que lhe foram efetivamente prestados. Para exercer o direito, o assinante deverá apresentar um requerimento à prestadora com a qual firmou contrato, acompanhado do boletim de ocorrência policial do roubo, furto ou extravio.

O autor da proposição em comento aponta para a prática comum de venda de aparelhos a preços irrisórios, mediante cláusula contratual que obriga o usuário a manter o contrato por até dois anos. Por causa deste vínculo, mesmo que o assinante não tenha condições de adquirir outro aparelho, a prestadora do serviço continua a cobrar dele o valor da assinatura mensal. Entende esta cobrança como prática abusiva, razão pela qual propõe o

projeto de lei em questão para defender o usuário do serviço de telefonia móvel.

A proposição foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Defesa do Consumidor, para os respectivos exames quanto ao mérito. Na primeira, foi aprovada, em junho de 2007, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, com uma emenda proposta em Complementação de Voto.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O disciplinamento legal de condutas comerciais não deve ser entendido como solução habitual pelo legislador. No entanto, quando determinadas práticas assumem uma dimensão importante em um dado segmento, e acarretam evidente desequilíbrio nas relações de consumo, a força de lei disciplinadora deve ser cogitada para promover equidade entre os agentes econômicos, mormente quando o fornecedor de bens ou serviços detém grande poder sobre os seus clientes, em função da essencialidade deste bem ou serviço para o conjunto de consumidores. Portanto, é inquestionável o mérito da proposição em comento.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi analisada exaustivamente pelo Relator, o Deputado Eunício Oliveira. Comungamos com a opinião do Relator que nos antecedeu de que a prática comercial conhecida com fidelização não é abusiva, pois o consumidor auferir, de fato, uma vantagem econômica ao não pagar o valor de mercado do aparelho telefônico que adquire. As condições da cláusula de fidelidade são explicitadas de forma minuciosa pelas prestadoras, de forma que o usuário do serviço sabe, a priori, que pagará uma multa pela rescisão do contrato. Concordamos, também, com seu julgamento quando aponta como conduta abusiva das prestadoras a aplicação da cláusula de fidelidade, no caso de o aparelho do usuário ter sido roubado. Neste caso, por ato de força executado por terceiro, o usuário vê-se impedido de utilizar os serviços que contratou, e tem o direito de rescindir o contrato sem pagar a

multa pactuada. Comungamos com o Deputado Eunício Oliveira a opinião oferecida adiante, no seu relatório, contrária à extensão do direito que se pretende criar aos casos de furto ou extravio, pelas mesmas razões apresentadas.

Ademais, é amplamente conhecida a dificuldade que cidadãos enfrentam em registrar pequenas ocorrências em delegacias policiais localizadas em regiões violentas, pois muitos daqueles órgãos relutam em lavrá-las para não se verem prejudicados por altas frequências deste tipo de evento nas estatísticas utilizadas nas avaliações de eficiência, feitas nas instâncias superiores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.080, de 2005, na forma do Substitutivo com emenda adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator